



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13433.720882/2013-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.942 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 23 de abril de 2019
Matéria IRPF. DEDUÇÕES. PENSÃO JUDICIAL.
Recorrente PAULO CEZAR DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de pensão judicial, no valor de R\$6.075,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e
Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 3/6), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2011. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$17.114,62 para saldo de imposto a pagar de R\$22.104,85.

A notificação noticia a dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$18.146,28. A autuação consigna que o sujeito passivo informou o pagamento de pensão a três beneficiárias, tendo feito prova quanto ao pagamento parcial da rubrica a duas das beneficiárias (fl.4).

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 22/7/2013, a NL foi objeto de impugnação, em 15/8/2013, às fls. 2/20 dos autos, na qual o contribuinte alegou que faria jus a deduzir o valor declarado, indicando a juntada de documentação comprobatória.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 42/47):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

O colegiado de primeira instância restabeleceu parcialmente os valores das pensões pagas a duas das beneficiárias, mantendo as glosas dos valores relativos à pensão incidente sobre o 13º salário, bem como do valor informado com Maria Apolinário.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 29/6/2015 (fl. 51), o contribuinte, em 14/7/2015 (fl. 54), apresentou recurso voluntário, às fls. 54/75, no qual indica a juntada de extratos bancários da senhora Maria do Socorro Apolinário, de forma a demonstrar os depósitos efetuados, que teriam como beneficiária Sanzia Apolinário da Silva.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio foi instaurado no tocante à dedução de valores a título de pensão alimentícia informada pelo sujeito passivo em favor de Maria do Socorro Apolinário, no montante de R\$6.075,00 (fl.25).

A regra é que valores pagos a título de pensão alimentícia judicial podem ser deduzidos na declaração de rendimentos, desde que sejam decorrentes do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil).

Nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 e demais normas e suas alterações, indicadas na notificação de lançamento, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

A decisão recorrida consigna que o sujeito passivo juntou documentação comprobatória da existência de acordo judicial acertando o pagamento da pensão a Maria do Socorro, mas que os documentos bancários juntados não permitiam verificar quem foram os beneficiários das transferências efetuadas. Segue a decisão:

Por fim, no que tange à Sra. Maria do Socorro Apolinário Silva, as cópias dos extratos bancários apresentadas, pelos seus históricos (transferência para poupança), não são capazes de esclarecer quem foi o(a) destinatário(a) dos créditos realizados, razão pela qual se tem como não atestada a efetiva transferência de recursos àquela alimentanda.

Mantida a glosa de R\$6.075,00, conseqüentemente.

(destaques acrescidos)

No tocante à pensão em litígio, o acordo homologado judicialmente encontra-se às fls. 28/31, tendo sido acertado o pagamento, a título de pensão judicial, de um salário mínimo mensal.

Processo nº 13433.720882/2013-16
Acórdão n.º **2002-000.942**

S2-C0T2
Fl. 82

Em seu recurso, o recorrente junta seus extratos bancários (fls.65/75), bem como os extratos bancários da mãe da beneficiária da pensão (fls.61/64), que se revelam hábeis a atestar o efetivo pagamento do valor declarado.

Dessa forma, é de se cancelar a glosa do valor de R\$6.075,00.

Conclusão

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez